

A. I. N° - 115484.0004/09-6
AUTUADO - MARCOSA S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
AUTUANTES - GISELIA RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA e
MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET 14.03.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 016-05/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Revisão fiscal excluiu do montante exigido os valores relativos às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária reduzindo o montante originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídos os valores das mercadorias não sujeitas à antecipação tributária. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal feita pelas autuantes, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. 3. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Mantida a acusação. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Revisão fiscal excluiu do total originalmente lançado os valores que tiveram os pagamentos comprovados, assim como aquele lançado indevidamente, por não constar do demonstrativo que embasou a autuação. Infração parcialmente subsistente. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NAS ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% do valor comercial das entradas de mercadorias não registradas. Infração reconhecida e paga. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida e paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/12/2009, no total de R\$108.481,78 em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 9.563,07, acrescido da multa de 60%;
2. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 1.492,14, acrescido da multa de 60%;
3. deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 6.462,03, acrescido da multa de 60%;
4. multa percentual sobre parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançado o crédito no valor R\$ 85.621,25.
5. deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo lançado o crédito no valor de R\$3.089,80;
6. falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 2.253,49, acrescido de multa de 60%.

O autuado, através de seus advogados legalmente constituídos, apresenta defesa às fls. 293 a 306, reproduz os termos das infrações, informa que se dedica à comercialização de máquinas e equipamentos, na da condição de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Aduz que reconhece a procedência das infrações 5 e 6, e que está providenciando o correspondente pagamento, com a redução da multa imposta.

Esclarece que, com relação às infrações 1 e 4 da autuação, passará a demonstrar que não têm meios de prosperar, por entender que resultaram de erros incorridos pela fiscalização, e de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Assevera que, quanto às infrações 1, 2 e 3, as autuantes incorreram em equívocos, entende que tais irregularidades são facilmente passíveis de adequação, faz observações contidas em demonstrativos colados à defesa, atinentes às referidas infrações.

Argui que no item 4 do Auto de Infração, a fiscalização pretende exigir penalidade, por descumprimento da obrigação de antecipar parcialmente o ICMS referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e registradas na escrita fiscal, defende que a referida infração não merece prosperar, tendo em vista a existência da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Enfatiza que, em relação à Infração 4 o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo § 6º do art. 915 do RICMS/BA, autoriza a redução da penalidade quando não se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação da conduta infratora, nem a falta de recolhimento do imposto.

Registra que é convededor de que na qualidade de pessoa jurídica dedicada à comercialização de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, encontra-se sujeito à sistemática da “anteciação parcial”.

Salienta que diante da suposta ausência de recolhimento de tais quantias nos meses descritos no Auto de Infração, as autuantes impuseram ao autuado a penalidade de que trata o art. 915, II, “d”,

do RICMS, descrito no Auto. Diz que as autuantes aplicaram o percentual de 60% sobre o montante que supostamente não havia sido antecipado, lançando o débito, a título de multa de ofício, no valor original de R\$ 85.621,25.

Argumenta que este procedimento não tem meios de prevalecer, porque houve o pagamento antecipado de parte dos valores exigidos.

Salienta que no que se refere à apuração do imposto antecipado que teria deixado de ser recolhido, as autuantes incorreram em 3 equívocos: (I) desconsideração do comprovante de recolhimento que engloba parte dos débitos autuados; (II) exigência de antecipação parcial sobre operações sujeitas ao regime da substituição tributária, para as quais não há que se falar em antecipação parcial de ICMS; bem como (III) exigência de montante superior àquele a que a própria fiscalização apurou como devido no demonstrativo anexo ao Auto da Infração.

Argumenta que se observar a planilha relativa ao exercício de 2007 (doc.24), as autuantes pretendem exigir penalidade no montante original de R\$ 575,15 pelo descumprimento da obrigação de antecipar parcialmente o ICMS na quantia de R\$ 958,42, diz que a referida exigência é totalmente descabida, haja vista o recolhimento integral dos valores antecipadamente.

Informa que, com relação aos meses de fevereiro a junho do referido ano calendário, pode-se verificar dos demonstrativos de cálculo do ICMS antecipação parcial (DOCS.25 a 29) que os valores sobre os quais incidiu a penalidade em voga compõem os montantes consignados nos respectivos documentos de Arrecadação Estadual (docs.25 a 29), afirma que não há porque se cogitar do descumprimento da obrigação em tela.

No que se refere aos meses de setembro a dezembro, esclarece o autuado que não há que se exigir antecipação parcial do ICMS, porque as operações correspondentes sujeitaram-se ao regime da substituição tributária, conforme atestam as Notas Fiscais emitidas por seus fornecedores (doc.30). Afirma que, em tais hipóteses, o fornecedor recolhe o imposto pela operação seguinte, por isso as cobranças a título de antecipação, são impróprias, porque o imposto correspondente foi integralmente recolhido pelo fornecedor das mercadorias por ele adquiridas.

Salienta que, em relação ao exercício de 2008, as autuantes informaram imposto supostamente não antecipado corresponde a R\$ 43.634,01, de modo que apurou penalidade no montante de R\$ 26.180,41. Informa o autuado que no demonstrativo de débito anexo, pretende a fiscalização exigir no ano-calendário em análise, a título de multa, R\$ 49.240,98. Diz que mencionada divergência, se deu pelo fato das autuantes considerarem para o mês de junho a penalidade que deveria ter sido aplicada para o período de apuração de julho de 2008, cita que nesse tempo para esta infração foi imputada multa no montante de R\$ 22.437,37, base de cálculo da penalidade relativa a agosto do referido ano-calendário.

Alega que nas autuações de junho e julho de 2008 estão exigindo valores superiores àqueles a que se encontrava compelido a pagar, conforme apurado pela própria fiscalização (doc.31), entende que não procedem tais cobranças.

Informa que, nas competências de janeiro a maio de 2008, as autuantes deixaram de considerar, para fins de aplicação da penalidade em voga, valores efetivamente pagos, cita para constatação os Documentos de Arrecadação Estadual (docs.32 a 35), bem como os demonstrativos de cálculos do ICMS antecipação parcial (docs.32 a 35).

Com relação aos meses de janeiro a março do exercício em comento, esclarece que parte das operações realizadas naquele período encontrava-se sujeita ao regime da substituição tributária, como atestam as Notas Fiscais (doc.36), afirma que não há no que se falar em antecipação parcial do ICMS.

Enfatiza que, em vista da existência dos erros apontados, a multa aplicável ao autuado não poderia ultrapassar R\$62.175,96, conforme demonstrado na planilha anexa (doc.39), diz que jamais poderia lhe ser cobrado o montante de R\$ 85.621,35, diz que nem mesmo o saldo remanescente deve subsistir na autuação.

Discorre sobre diretrizes que informam a aplicação do princípio da proporcionalidade, transcreve lições de Helenilson Cunha Pontes, para dizer que as sanções devem guardar coerência com o objetivo da sua imposição, não podendo consistir em meio para que Estado lance mão do patrimônio do contribuinte. Entende que as penalidades são instituídas com o objetivo de estimular o contribuinte a adimplir voluntariamente suas obrigações de natureza fiscal, visando o propósito de garantir a arrecadação dos tributos e contribuições devidos ao Fisco.

Defende que a aplicação de uma sanção tributária deve ser proporcional entre o “quantum” da multa e o valor do tributo, se atrelando ao grau de culpabilidade do agente. Discorre sobre entendimentos da doutrina relativos à proporcionalidade.

Ressalta que a imposição da multa aplicada atinente à Infração 4, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o primado do não-confisco, cita o art. 150, IV, da CF. Reproduz entendimentos de Sacha Calmon Coelho, Antônio Roberto Sampaio Dórea, e ementas relativas à ações diretas de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Argumenta que *o fato de não ter pago o valor que deveria ter sido recolhido a título de antecipação parcial do ICMS não poderia redundar na aplicação de penalidade equivalente a 60% do valor que deixou de ser antecipado ao cofres públicos, não apenas por ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como também por atentar contra o patrimônio do autuado, em vista de sua natureza confiscatória.*

Aduz que não agiu com dolo, fraude ou simulação, nem tampouco deixou de recolher o imposto, diz que por isso e pelo que consta no § 6º do art.915 do RICMS/BA, que reproduz o art.. 42 da Lei nº 7.014/96, a Junta de Julgamento Fiscal pode reduzir ou mesmo cancelar a penalidade aplicada no item 04 da autuação, entende que no presente caso o órgão julgador pode adotar procedimento justo, em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Conclui, pedindo que sejam julgadas parcialmente procedentes as infrações 1, 2 e 3, e totalmente improcedente a Infração 4 do Auto de Infração. Pede que se a Infração 4 for considerada correta, que seja reduzida a multa aplicada.

O autuado por intermédio de sua procuradora, requer a juntada do comprovante de pagamento das infrações 05 e 06, reconhecidas na defesa, fls. 643 a 645.

As autuantes apresentam informação fiscal, às fls. 648 a 652, reproduzem trechos das alegações defensivas, dizem que, em relação à infração 01 (antecipação total), acatam as razões da defesa no que se refere ao não lançamento dos créditos destacados nos Conhecimento de Transportes, aos lançamentos de valores duplicidade, bem como, a exclusão dos produtos com NCM 4010.31.00 que também não estava enquadrado na substituição até 14 de fevereiro de 2007. Aduzem que foram refeitas as planilhas de cálculo da antecipação total persistindo a exigência do ICMS no exercício de 2006 no valor de R\$ 49,75 e exercício de 2007 no valor de R\$ 511,95.

Argüem que, com referência à infração 2 (crédito indevido), no que se refere ao exercício de 2005, não procede a argumentação da autuada sobre retificações feitas através de e-mail dirigido ao preposto fiscal, desde quando as alterações nos dados da descrição do produto de “uso ou material de consumo” só poderiam ser feitas nos arquivos magnéticos, cujos prazos para retificações já haviam se esgotado, esclarecendo que permanece um débito no valor de R\$311,45. Aduzem que já no que tange aos exercícios de 2006 e 2007 foram recepcionadas as observações da defesa referentes a exclusão dos produtos com NCM 4010.39, 9031.80.99, 3506.91.10 e 8538.90.90, permanecendo a exigência de ICMS nos valores totais de R\$378,57 e R\$29,42 respectivamente.

Salientam que, quanto à infração 3, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, mantiveram integralmente a autuação nos valores de R\$ 1.159,13 e R\$ 1.234,89 respectivamente, tendo em vista que a autuada não anexou cópias dos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, devidamente autenticados por esta fiscalização na conclusão dos trabalhos, dizem que o autuado também não anexou os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE comprovando os recolhimentos. Aduzem que em função de algumas divergências existentes

entre as informações prestadas pelo autuado e o extrato de recolhimento ICMS junto aos cofres da Fazenda Pública Estadual com o código de receita 0759 - ICMS regime normal comércio a exemplo dos meses de: março/2006 apurado um débito de R\$ 134,77 e foi recolhido apenas R\$94,03; maio/2006 apurado um débito de R\$ 54,48; setembro/2006 apurado um débito de R\$ 222,88; e outubro/2006 apurado um débito de R\$ 8,98, sendo que nos meses citados não consta nenhum recolhimento; e em dezembro/2006 apurado um débito de R\$298,57 e consta um recolhimento de apenas R\$ 98,814.

Acrescenta que, na infração 3, com referência à exigência do ICMS sobre o produto “líquido arrefecimento” ratificam o procedimento fiscal em razão do Convênio ICMS 03/99, trazido aos autos pelo contribuinte que não contempla tal produto, textualmente, transcreve trechos do Convênio ICMS 03/99 que trata de responsabilidade por substituição tributária.

Aduzem que o Convênio mencionado acima discrimina textualmente vários produtos não fazendo menção ao “líquido de arrefecimento”, o que seria necessário e essencial para que ele estivesse se enquadrado na substituição tributária. Entendem que, SMJ, se o produto não está enquadrado no regime de substituição tributária, o ICMS é devido na saída ou, pago por antecipação total, o que segundo as autuantes, de fato, não foi feito, e que, por esse motivo mantêm a exigência do imposto.

Ressaltam que, quanto à cobrança da multa pelo não recolhimento da antecipação parcial constante da infração 4, no que se refere aos exercícios de 2005, é devido o valor de R\$35.960,60 e no exercício de 2006 R\$ 523,12. Informam que nos exercícios de 2007 e 2008 mantêm todo o procedimento fiscal em razão do autuado ter apresentado cópias de extratos de pagamento bancário sem a comprovação da inclusão das notas fiscais referidas, bem como a não apresentação das GNRE que comprovam o recolhimento do ICMS destacados na nota fiscal do fornecedor. Aduzem que no que tange ao exercício de 2008, deduziram o pagamento referente ao mês de maio/2008 permanecendo o valor de R\$ 476,67. Enfatizam que concordam que o demonstrativo de débito no corpo do Auto de Infração saiu com a incorreção apontada pela defesa, e que, por este motivo não existe valor a cobrar no mês junho /2008; no mês de julho/2008 o valor da multa é de R\$ 12.109,31 e no mês de agosto/2008 de R\$13.484,04.

Saliento que, após a revisão realizada, as autuantes juntaram às fls.656 a 699, diversas planilhas com os valores remanescentes do Auto de Infração.

Conclui, pedindo que as infrações 1, 2 e 4 sejam julgadas procedentes em parte.

O contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, das planilhas e do CD com arquivo magnético tais elementos, bem como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciar, se entendesse necessário.

O autuado apresenta manifestação às fls. 703 a 705, para informar expressamente da desistência parcial da defesa apresentada em 27/01/2010, no bojo da demanda em referência, especificamente em relação aos débitos remanescentes constantes das planilhas com a revisão das autuantes, relacionando os referidos valores especificando por infração. Devendo ser homologado o valor pago.

VOTO

O Auto de Infração lança crédito tributário de ICMS em decorrência do cometimento de seis irregularidades: recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição; utilização de crédito fiscal indevidamente, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária; falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis; multa percentual sobre parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial; por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal; e falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

O contribuinte não se defendeu especificamente sobre a Infração 3, e reconheceu expressamente as Infrações 5 e 6, tendo inclusive efetuado o pagamento dos valores lançados relativos às referidas infrações, portanto considero as Infrações 3, 5 e 6 desde já, subsistentes.

Em relação às Infrações 1, 2 e 4 o sujeito passivo alegou que as autuantes incorreram em equívocos que culminaram na lavratura do Auto de Infração, destacou que tais irregularidades são facilmente passíveis de adequação, juntou aos autos os documentos de nº 03 a 37, para verificação. Sendo que, em decorrência das inconsistências apontadas pelo contribuinte na defesa, relativamente a tais infrações, no ato da informação fiscal as autuantes realizaram revisão dos seus trabalhos, e em relação às Infrações 01, 02, e 04, excluíram os valores nelas consignados indevidamente e elaboraram novas planilhas reduzindo as importâncias originalmente lançadas.

À vista dos elementos constantes dos autos concordo com a revisão fiscal que excluiu do lançamento de ofício os valores das mercadorias não sujeitas à antecipação tributária, relativos à Infração 1, os montantes referentes às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, atinente à Infração 2, bem como os valores que tiveram os pagamentos comprovados, concernentes à Infração 4, ficando as Infrações 1, 2 e 4 parcialmente subsistentes, assim demonstradas:

INFRAÇÃO 1					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
30/04/2006	09/05/2006	55,60	17	60	33,36
30/10/2006	09/11/2006	27,32	17	60	16,39
30/09/2007	09/10/2007	168,60	17	60	101,16
31/10/2007	09/11/2007	601,82	17	60	361,09
30/11/2007	09/12/2007	82,84	17	60	49,70
Total					561,70

INFRAÇÃO 2					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
31/07/2005	09/08/2005	512,77	17	60	307,66
30/11/2005	09/12/2005	6,32	17	60	3,79
28/02/2006	09/03/2006	15,52	17	60	9,31
31/03/2006	09/04/2006	20,74	17	60	12,44
30/04/2006	09/05/2006	32,90	17	60	19,74
31/05/2006	09/06/2006	51,22	17	60	30,73
30/06/2006	09/07/2006	177,87	17	60	106,72
30/07/2006	09/08/2006	243,75	17	60	146,25
31/08/2006	09/09/2006	49,92	17	60	29,95
30/09/2006	09/10/2006	14,00	17	60	8,40
30/11/2006	09/12/2006	5,84	17	60	3,50
31/12/2006	09/01/2007	19,22	17	60	11,53
31/05/2007	09/06/2007	20,34	17	60	12,20
30/06/2007	09/07/2007	21,46	17	60	12,87
30/09/2007	09/10/2007	7,26	17	60	4,35
31/01/2008	09/02/2008	12,64	17	60	7,58
28/02/2008	09/03/2008	27,66	17	60	16,59
31/03/2008	09/04/2008	7,32	17	60	4,39
31/05/2008	09/06/2008	139,07	17	60	83,44
30/06/2008	09/07/2008	1.294,94	17	60	776,96
Total					1.608,40

INFRAÇÃO 4					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
31/07/2005	09/08/2005	1.504,00	17	60	90,23
30/09/2005	09/10/2005	59.494,20	17	60	35.696,51
30/11/2005	09/12/2006	289,74	17	60	173,84
28/02/2007	09/03/2007	68,69	17	60	41,20
31/03/2007	09/04/2007	58,87	17	60	35,31
30/04/2007	09/05/2007	39,25	17	60	23,55

31/05/2007	09/06/2007	131,74	17	60	79,05
30/06/2007	09/07/2007	73,19	17	60	43,91
30/09/2007	09/10/2007	123,52	17	60	74,11
31/10/2007	09/11/2007	61,77	17	60	37,05
30/11/2007	09/12/2007	308,80	17	60	185,27
31/12/2007	09/01/2008	92,64	17	60	55,58
31/01/2008	09/02/2008	130,39	17	60	78,22
28/02/2008	09/03/2008	897,79	17	60	538,67
31/03/2008	09/04/2007	140,94	17	60	84,55
31/05/2008	09/06/2008	794,46	17	60	476,67
30/07/2008	09/08/2008	20.182,19	17	60	12.109,31
31/08/2008	09/09/2008	22.473,40	17	60	13.484,03
Total					63.307,06

Verifiquei que, após a revisão, as autuantes juntaram às fls.656 a 699, as planilhas com os novos valores apurados.

Observo que o contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, das planilhas e do CD com arquivo contendo o demonstrativo revisado, bem como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciamento, se entendesse necessário.

Saliento que o contribuinte apresentou manifestação às fls. 703 a 705, para informar expressamente da desistência parcial da defesa apresentada em 27/01/2010, em relação aos débitos remanescentes constantes das planilhas com a revisão, relacionando os referidos valores especificando por infração. Consta, inclusive, às fls. 736 a 742 dos autos, processo de pedido de parcelamento dos valores remanescentes da autuação, com os benefícios da Lei de anistia.

Observo que, em relação à Infração 4, quando da revisão fiscal as autuantes incluíram indevidamente no demonstrativo revisado, no exercício de 2006 os valores de R\$ 5,83 referente a janeiro e de R\$ 517,29 atinente a dezembro, cujas importâncias que não fizeram parte do lançamento de ofício, foram incluídas no processo de pedido de parcelamento por parte do contribuinte. Portanto, tais quantias devem ser excluídas do referido processo, posto que não fazem parte das exigências postas no procedimento fiscal.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0004/09-6, lavrado contra **MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.885,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, além do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$66.396,86**, prevista no inciso XI dos citados artigo e lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA